TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital nº:

1016317-85.2015.8.26.0566

Classe - Assunto

Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente:

Lidionete Cristina dos Santos

Requerido:

Regina Célia Innocentini Guaratini e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Lidionete Cristina dos Santos propõe ação de indenização por danos morais em face de Donato Guaratini e Regina Celia Innocentini Guaratini, aduzindo que, em 06/05/2015, sem receber notificação prévia para a desocupação do imóvel onde residia, foi cumprida contra si, suas filhas e netos, uma "ordem de despejo", inclusive com reforço policial. Afirma que residiu no imóvel por mais de quatorze anos, sendo que, de início, pagava aluguel para o primeiro requerido e, posteriormente, com a anuência deste, passou a ocupar o imóvel gratuitamente. Que não foi incluída no polo passivo da ação que os requeridos moveram "contra pessoas desconhecidas que sequer moravam no imóvel" a fim de retomar a posse deste e que, portanto, não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa, sendo seu despejo sumário e injusto. Alega também que, no dia seguinte ao despejo, o imóvel foi demolido ainda com parte de seus bens dentro dele, causando-lhe prejuízo. Assim, em decorrência da "humilhação, constrangimento e angústia TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

desnecessários" pelos quais ela e seus familiares passaram, requer indenização por danos morais no valor de R\$15.760,00, equivalente a vinte vezes o salário mínimo.

Na contestação (fls. 90/95), alegou, preliminarmente, ilegitimidade das partes ativa e passiva. No mérito, aduz que a requerente nunca foi inquilina ou mesmo possuidora do imóvel, mas, de fato, sua invasora. Que a desocupação do imóvel foi benéfica pois as condições precárias deste, e, notadamente o perigo de desabamento, colocavam em risco a vida dos seus ocupantes. Argumenta que, caso fosse verdadeira a hipótese da requerente, esta teria a incumbência, pela Lei do Inquilinato, de conservar o imóvel usado como moradia, não o deixando deteriorar do modo como deteriorou, assim como descuidou da sua área contígua, destacando a destruição do pomar e da criação que lá existiam. Ademais, alega que, na ocupação, ficou documentado que a requerente não teve interesse na remoção dos poucos bens que tinha no imóvel devido ao seu mau estado de conservação. Contesta a alegação de dano moral, o valor abusivo pretendido e a força probante dos documentos juntados pela requerente para demonstrar sua posse.

Apresentada reconvenção às fls. 96/97, em que se requer a indenização pelos valores gastos com: a) a demolição do imóvel, no montante de R\$9.000,00; b) as despesas com o SAAE de responsabilidade da reconvinda, da ordem de R\$ 3.443,02, mais R\$ 334,29; c) despesas com a CPFL, no aporte de R\$ 620,27; d) perdas com o imóvel, o pomar, a criação e prejuízo com o solo, em valor a ser apurado por arbitramento.

Às fls. 123, ordem para o réu/reconvinte atribuir valor à causa e recolher custas.

Emenda da peça de reconvenção (fls. 126/127) com atribuição do valor de R\$13.397,38 à causa.

Manifestação sobre a contestação e contestação à reconvenção (fls. 135/139).

Atendendo a solicitação do juízo (fls.140), as partes (fls. 143 e 144/145) informaram que não têm provas a especificar.

É o relatório. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Saliente-se que as partes postularam, de modo expresso o julgamento antecipado, de modo que não se poderá alegar cerceamento de defesa.

As preliminares de ilegitimidade confundem-se com o mérito.

A autora foi coercitivamente compelida a desocupar o imóvel no bojo de ação reintegratória de posse movida pelos réus, inicial copiada às fls. 19/25.

Aquela petição inicial afirma que teria havido uma invasão recente (10.01.2015).

A autora, que residia no imóvel há anos, sequer foi incluída no pólo passivo.

Já no cumprimento da ordem judicial ninguém foi encontrado na casa, entre aqueles que os réus indicaram como invasores. Somente a autora e sua família. Na ocasião, <u>a autora informou ao oficial de justiça que vivia no local há cerca de 10 anos e desconhecia as outras pessoas que os réus indicaram para o pólo passivo.</u>

No presente feito, <u>a autora apresentou prova documental de que, de fato, residia no imóvel há anos</u>. Confiram-se, entre outros, os documentos de fls. 27 (de março.2010), 28 (agosto.2008), 29/30 (junho.2008), 30 (abril.2009), inclusive <u>declarações subscritas por terceiros</u> (fls. 58/62).

Os réus não apresentaram qualquer contraprova, inexistindo qualquer elemento que aponte em sentido contrário aos documentos que instruem a inicial.

Tal situação indica que <u>os réus omitiram informações relevantíssimas quando da propositura da ação possessória, e foram maliciosos ao não incluírem a ré no pólo passivo, privando-lhe da oportunidade de defender-se - o que inclusive lhe foi vedado, naquele feito, por decisão proferida aos 25.05.2015 (fls. 16).</u>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O modo temerário – no mínimo – pelo qual procederam os réus configura ato ilícito, por sua imprudência (culpa em sentido estrito) e desconformidade com os padrões éticos exigíveis (abuso de direito) - arts. 186/187, CC.

As circunstâncias exigiam dos réus outra sorte de conduta ao invés da direta propositura de ação judicial, com pedido de tutela liminar e – aqui o primeiro ponto essencial - fundamentada em uma invasão recente (?) que, pelas provas dos autos, simplesmente não existia, movida - aqui o segundo ponto – com a inexplicável não-inclusão da autora no pólo passivo.

O expediente abusivo dos réus logrou desocupação mais rápida, sem que se oportunizasse à autora o direito de defesa, procedimento incompatível com o ordenamento jurídico pátrio.

Firma-se a responsabilidade dos réus por eventuais danos suportados pela autora em razão da liminar possessória concedida sem a sua inclusão no pólo passivo e com o falseamento da realidade, ainda que parcial.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1°, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

física — dor-sensação, como a denominada Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

A prova do dano moral, porém, não se faz rigorosamente pelos mesmos meios em que se prova o dano material. O que se exige é a prova da ofensa. Uma vez comprovada esta, deve o magistrado, à luz da violação ocorrida e das circunstâncias concretas, observando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), avaliar se houve dano moral, adotando como parâmetro o homem médio.

Nesse sentido, vem à baila a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO:

"(...) Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação da dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste ponto a razão está ao lado daqueles que entendem que o dano moral

está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a

ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma

satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano

moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo,

de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano

moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti,

que decorre das regras de experiência comum. (...)"

(in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Ed., Malheiros. São Paulo:

2006. pp. 108)

Quanto ao caso concreto, o modo pelo qual obraram os réus constituiu abuso que,

concretamente, trouxe à autora danos morais indenizáveis. Saliente-se que sequer houve, da parte

dos réus, notificação prévia à propositura da demanda judicial. A autora foi desalojada, com sua

família, sem direito de defesa, do local em que residia há anos, ao que tudo indica com o

conhecimento dos réus - ou pelo menos com a sua possibilidade de conhecimento caso zelassem

pelo imóvel. Tal fato não constitui mero aborrecimento ou dissabor, e sim dor psíquica, angústia,

aflição, merecedora de compensação pecuniária.

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano

moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a

mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem

parâmetros objetivos para a indenização<sup>1</sup>. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização,

porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por

sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não

patrimonial.

1 No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4<sup>a</sup>T, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

Atento a esses parâmetros judiciais, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considero adequado <u>o arbitramento da indenização</u>, <u>no caso concreto</u>, <u>no montante de R\$ 5.000,00</u>.

Quanto aos alegados danos materiais, afirmado pela autora, devem ser afastados. A autora não comprovou, como lhe cabia, quais bens se perderam com a demolição, e se, ao contrário do alegado pelos réus, não perdera o interesse neles.

Partindo ao exame da reconvenção, trata-se de demanda que haverá de ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

acolhida em parte.

Como os réus não carrearam aos autos quaisquer evidências, fotos por exemplo, indicando o estado do imóvel antes de a autora em sua posse ingressar, deixaram de comprovar que a demolição já não era necessária antes, ou que a autora deteriorou o imóvel, o pomar, etc.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, os réus comprovaram, com a reconvenção, a existência de dívidas sobre o imóvel, de água e esgoto (SAAE) e energia elétrica (CPFL), oriundas da época em que a autora residia no local. Tais débitos devem ser ressarcidos pela autora, e somam R\$ 4.397,58 (= R\$ 3.443,02 conforme fls. 100 + R\$ 334,29 conforme fls. 102 + R\$ 620,27 conforme fls. 108).

Julgo procedente a ação originária e condeno os réus a pagarem à autora R\$ 5.000,00, com atualização monetária a partir da presente data, e juros moratórios desde quando cumprida a reintegração de posse. Condeno os réus nas custas e despesas respectivas, e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a condenação.

Julgo parcialmente procedente a reconvenção e condeno a autora a pagar aos réus R\$ 4.397,58, com atualização monetária desde a propositura da reconvenção e juros moratórios desde quando a autora foi intimada, pelo DJE, a contestá-la. Tendo em vista a sucumbência parcial, arcarão os réus-reconvintes com 50% das custas e despesas da reconvenção, e a autora com os restantes 50%, observada, em relação a esta, a AJG. Condeno a autora em honorários devidos ao advogado dos réus, arbitrados em 10% sobre a condenação, observada a AJG. Condeno os réus em honorários devidos ao advogado da autora, arbitrados em 10% sobre R\$ 9.000,00 (= proveito econômico da autora-reconvinda) atualizados desde a propositura da reconvenção.

P.I. São Carlos, 30 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA